



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

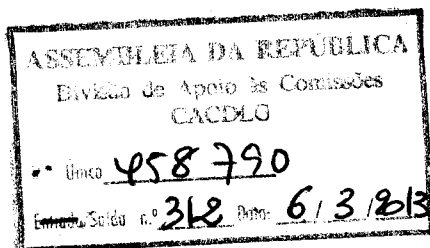
Ofício n.º 312/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 6-03-2013

**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 84/XII/1.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 236/XII/1.ª
(PS) - Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 84/XII/1.ª (GOV)** – “*Cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e aprova a 0. lei do TAD*” e do **Projeto de Lei n.º 236/XII/1.ª (PS)** - “*Cria o Tribunal Arbitral do Desporto*”, aprovado, na ausência do BE e do PEV, na reunião de 6 de março de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

RELATÓRIO

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DO

PROJETO DE LEI N.º 236/XII/1ª (PS)

“*CRIA O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO*”

E DA

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII (GOV)

“*CRIA O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD), COM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA PARA ADMINISTRAR A JUSTIÇA RELATIVAMENTE A LITÍGIOS QUE RELEVAM DO ORDENAMENTO JURÍDICO DESPORTIVO OU RELACIONADOS COM A PRÁTICA DO DESPORTO, E APROVA A LEI DO TAD*”

1. O Projeto de Lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, e a Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, respetivamente em 29 de junho e 13 de julho de 2012, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. Por deliberação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 26 de setembro de 2012, foi criado um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade das iniciativas, constituído pela(o)s seguintes Senhora(e)s Deputada(o)s: Paulo Simões Ribeiro (PSD), como coordenador, Paulo Cavaleiro (PSD), Laurentino Dias (PS) - indicados pela Comissão de Educação e Ciência -, Isabel Moreira (PS), Artur Rego (CDS/PP), João Oliveira (PCP) e Cecília Honório (BE), tendo participado também nas reuniões o Senhor Deputado Pedro Pimpão (PSD).
3. Apresentaram propostas de alteração às iniciativas os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP, conjuntamente, e do PS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. Foi promovida, pela Presidente da Assembleia da República, a audição das Assembleias Legislativas Regionais e dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, em 11 de setembro de 2012.¹.
5. Em 24 de outubro de 2012 a Comissão solicitou pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura²; Conselho Superior do Ministério Público³, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais⁴, Ordem dos Advogados⁵, Confederação do Desporto de Portugal, Comité Olímpico de Portugal⁶, Conselho Nacional do Desporto, Associação Portuguesa de Direito Desportivo⁷, Associação Portuguesa de Arbitragem⁸, Professores Doutores José Manuel Meirim⁹ e Reis Novais, Drs. José Miguel Júdice e João Correia¹⁰. O Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol enviou parecer¹¹.
6. Na reunião da Comissão de 21 de novembro de 2011 procedeu-se à audição do Secretário de Estado do Desporto e Juventude¹².
7. O Grupo de Trabalho reuniu 11 vezes, tendo recebido em audiência o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol¹³, em 29 de novembro de 2012, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional¹⁴, em 5 de dezembro de 2012, e procedido à audição do Prof. Dr. José Manuel Cardoso da Costa, em 14 de dezembro de 2012¹⁵ e de 16 de janeiro de 2013¹⁶, e da Federação Portuguesa de Futebol, em 22 de janeiro de 2013¹⁷.

¹ Parecer - ALRAM

² Parecer - Conselho Superior da Magistratura

³ Parecer - Conselho Superior do Ministério Público

⁴ Parecer - Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

⁵ Parecer - Ordem dos Advogados

⁶ Parecer - Comité Olímpico de Portugal

⁷ Parecer - Associação Portuguesa de Direito Desportivo

⁸ Parecer - Associação Portuguesa de Arbitragem

⁹ Parecer - Prof. Dr. José Manuel Meirim - Faculdade de Direito da UNL

¹⁰ Parecer - Dr. João Correia

¹¹ Parecer - Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

¹² Audição em 2012-11-21 com Secretário de Estado do Desporto e Juventude

¹³ Audiência em 2012-11-29 com Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

¹⁴ Audiência em 2012-12-05 com Liga Portuguesa de Futebol Profissional

¹⁵ Audição em 2012-12-14 com Prof. Dr. José Manuel M. Cardoso da Costa

¹⁶ Audição em 2013-01-16 com Prof. Dr. José Manuel M. Cardoso da Costa

¹⁷ Audição em 2013-01-22 com Federação Portuguesa de Futebol



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

8. Das votações efetuadas em sede de grupo de trabalho - ratificadas por unanimidade, na ausência dos representantes dos GP do BE e do PEV, na reunião da Comissão do dia 6 de março de 2013 - resultou o seguinte:

Artigo 3.º (preambular)

N.º 3

Alterações

Com a seguinte redação proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS/PP:

“As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia nos termos e para os efeitos do art.º 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2015, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.”

Favor: PSD, PS, CDS/PP, BE

Abstenção: PCP

Aprovado

Artigo 1.º

N.º 4

Alterações PS

Favor: PS, PCP, BE

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado

Artigo 2º

Corpo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alterações PS

Favor: PS, PCP, BE

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado

Artigo 4º

N.º 3

Alterações PS

Favor: PS, PCP

Contra: PSD, CDS/PP, BE

Rejeitado

O Senhor Deputado Laurentino Dias (PS) defendeu que as alterações propostas tinham como objetivo identificar com maior clareza as situações suscetíveis de serem apreciadas pelo tribunal.

Alterações PSD e CDS/PP

Com a seguinte redação, proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS/PP:

“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de normas estatutária ou regulamentar.”

Favor: PSD, CDS/PP

Contra: PS, PCP, BE

Aprovado

N.º 4

Alterações PS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Favor: PS

Contra: PSD, CDS/PP, PCP, BE

Rejeitado

Alterações PSD e CDS/PP

Com a seguinte redação, proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS/PP:

“Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.”

Favor: PSD, CDS/PP

Contra: PS, PCP, BE

Aprovado

Artigo 5º

Corpo

Alterações PSD e CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE

Aprovado

N.º 2 (novo)

Alterações PS

Favor: PS, BE

Abstenção: PCP

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Senhor Deputado Laurentino Dias (PS) afirmou que o objetivo da alteração proposta pelo PS era o de reforçar a legitimidade da Autoridade Antidopagem em recorrer ao TAD e recordou que uma disposição com teor semelhante já consta da Lei Antidopagem que a maioria votou; o Senhor Deputado Artur Rego (CDS/PP) justificou a rejeição da proposta do PS com o argumento de que a situação que se pretende regular está prevista no artigo referente à "Legitimidade"; e o Senhor Deputado Paulo Simões Ribeiro (PSD) apontou três razões para votar contra: primeiro, porque o PS propõe uma regra sobre legitimidade num artigo que trata da competência; segundo, porque a matéria em causa já está consagrada na Lei Antidopagem; e terceiro, porque a matéria relativa à legitimidade já se encontra regulada no artigo 48º da PPL.

Capítulo II

Epígrafe

Alterações PSD e CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, PCP, BE

Aprovado

Artigo 9º

Corpo

Alterações PS

Com a seguinte redação proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS/PP:

“São elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o Presidente, o Vice-Presidente, os Árbitros, o Conselho Diretivo e o Secretariado.”

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 10º

N.º 1

Alínea a)

Alterações PS

Favor: PS

Abstenção: BE

Contra: PSD, CDS/PP, PCP

Rejeitado

Alíneas b), c) e d)

Alterações PS

Favor: PS, PCP

Abstenção: BE

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado

N.ºs 2, 3, 4 e 5

Alterações PS

Favor: PS, PCP

Abstenção: BE

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado

N.ºs 1, 2, 3 e 7

Alterações PSD e CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Contra: PS, PCP, BE

Aprovado

Os atuais n.ºs 2, 3 e 4 passam a n.ºs 4, 5 e 6.

O Senhor Deputado Laurentino Dias (PS) defendeu que, sendo a composição do Conselho uma das matérias mais críticas da lei, este deveria ter garantias de maior legitimidade, designadamente ao ser composto maioritariamente por membros provenientes de organismos não desportivos.

O Senhor Deputado Pedro Pimpão (PSD) afirmou que as alterações propostas pelo PSD e CDS/PP resultam das audições efetuadas e melhoram a PPL, passando a existir equidade de representação entre o universo desportivo e o não desportivo.

Artigo 11º

Alínea a)

Alterações PS

Favor: PS, PCP

Abstenção: BE

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado

Alínea i)

Alterações PS

Favor: PS, BE

Contra: PSD, CDS/PP, PCP

Rejeitado

Alíneas a) e b)

Alterações PSD, CDS/PP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Contra: PS

Aprovado

As atuais alíneas b), c), d), e), f) e g) passam a alíneas c), d), e), f), g) e h)

Artigo 12º

N.º 3

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado

Artigo 13º

N.º 1

Alterações PS, com a seguinte redação proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS/PP:

“O Presidente e o Vice-Presidente do TAD são eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.”

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado

Alterações PSD, CDS/PP

Prejudicada pela votação anterior

Artigo 15º

N.º 2

Alterações PS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Favor: PS

Abstenção: BE

Contra: PSD, CDS/PP, PCP

Rejeitado

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Contra: PS

Aprovado

N.º 4

Alterações PS

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: BE

Contra: PCP

Aprovado

Alterações PSD, CDS/PP

Prejudicado

Artigo 16º

N.º 2

Alínea c)

Alterações PS

Favor: PS, PCP

Abstenção: BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado

Artigo 18º-A

N.ºs 1, 2 e 3

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 19.º.

Artigo 19º

N.ºs 1 e 2

Alterações PS

Favor: PS, PCP

Abstenção: BE

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado

N.º 1

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: BE

Contra: PS, PCP

Aprovado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

N.º 2

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Contra: PS, PCP, BE

Aprovado

N.º 3

Alterações PS

Favor: PS, PCP, BE

Contra: PSD, CDS/PP

Rejeitado

É renumerado como artigo 20.º.

Os atuais n.ºs 1, 2, 3 e 4 passam a n.ºs 3, 4, 5 e 6.

O Senhor Deputado Artur Rego (CDS/PP) entende que a proposta do PS, perante a mera existência de um conflito de interesses, seria impeditiva do exercício de direitos de pessoas que se encontrassem qualificadas para o efeito e que o juízo acerca do impedimento já está previsto no artigo referente aos "Fundamentos da recusa"; os Senhores Deputados Pimpão (PSD) e Paulo Simões Ribeiro concordaram com esta posição, reconhecendo o espírito de transparência que está subjacente à proposta, acrescentaram que a sua aprovação poderia causar dificuldades na formação da lista de árbitros e até com a uniformização da jurisprudência.

O senhor Deputado Laurentino Dias (PS) afirmou que esta norma protege o TAD, na medida em que impede a transferência direta de pessoas de organismos desportivos, jurisdicionais ou não, para o TAD, assegurando independência e transparência, a exemplo da regra que impede que o exercício da advocacia não seja compatível com a de árbitro do tribunal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 19º-A

N.º 1

Corpo

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, BE

Contra: PCP

Aprovado

Alínea a)

Alterações PSD e CDS/PP

Com a seguinte redação, proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS/PP:

“Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades olímpicas em cujo âmbito não se organizem competições desportivas profissionais;”

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, PCP, BE

Aprovado

Alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j) e k)

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, PCP, BE

Aprovado

N.º 2

Alterações PSD, CDS/PP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, PCP, BE

Aprovado

N.º 3

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, BE

Contra: PCP

Aprovado

N.ºs 4 e 5

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 21.º.

Artigo 19º-B

N.º 1

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE

Aprovado

N.º 2 e 3

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Abstenção: BE

Contra: PCP

Aprovado

É renumerado como artigo 22.º.

Artigo 20º-A

Corpo

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 24.º.

Secção III

Epígrafe

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Contra: PS

Aprovado

Artigo 23º-A

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Contra: PS, PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 28.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Senhor Deputado Laurentino Dias (PS) não concordou com a solução contida na proposta de alteração do PSD e CDS/PP por entender que, de acordo com os argumentos aduzidos nas audições efetuadas, a forma de designação dos árbitros no âmbito da arbitragem necessária não deve ser a mesma da referente à arbitragem voluntária.

Artigo 23º-B

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 29.º.

Artigo 23º-C

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: BE

Contra: PCP

Aprovado

É renumerado como artigo 30.º.

Artigo 25º

Eliminação

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP

Abstenção: BE

Aprovado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Alterações PS

Prejudicado

Artigo 25º-A

Alterações PS

Prejudicado

Artigo 25º-B

Alterações PS

Prejudicado

Artigo 25º-C

Alterações PS

Prejudicado

Artigo 26º

Eliminação

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE

Aprovado

Artigo 27º

Eliminação

Alterações PS

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE

Aprovado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Artigo 27º-A

Alterações PS

Prejudicado

Artigo 29º

N.ºs 2 e 3

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 33.º.

Artigo 30º

Alínea c)

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 34.º.

Artigo 32º

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: BE

Contra: PCP

Aprovado

É renumerado como artigo 36.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 37º

N.ºs 1 e 7

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 41º.

Artigo 40º

N.º 3

Alterações PS

Favor: PS

Contra: PSD, CDS/PP, PCP, BE

Rejeitado

Capítulo II

Epígrafe

Proposta oral de alteração pelo PSD e pelo CDS/PP, com a seguinte redação:

“ Processo de jurisdição arbitral necessária”

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado

Artigo 48º

N.º 1

Alterações PS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Favor: PS

Contra: PSD, CDS/PP, PCP, BE

Rejeitado

O Senhor Deputado Laurentino Dias (PS) explicou que o objetivo da proposta do PS era o mesmo da PPL, mas que a formulação da proposta do PS lhe parece mais clara.

O Senhor Deputado Artur Rego (CDS/PP) afirmou que a formulação da PPL era preferível, pois tem legitimidade quem for titular de um direito e não aquele que alegue que tem um direito.

N.º 2

Alterações PSD, CDS/PP

Com a seguinte redação, proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS-PP:

“Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, que haja ficado vencido.”

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Aprovado

É renumerado como artigo 52º.

Artigo 49º

N.º 1

Alterações PSD, CDS/PP

Com a seguinte redação, proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS/PP:

“Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.”

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: BE

Contra: PCP

Aprovado

É renumerado como artigo 53º.

Artigo 50º

N.º 2

Alterações PSD, CDS/PP

Com a seguinte redação, proposta oralmente pelo PSD e pelo CDS/PP:

“Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma decisão jurisdicional federativa ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão pelo requerente.”

Favor: PSD, PS, CDS/PP

Abstenção: BE

Contra: PCP

Aprovado

É renumerado como artigo 54º.

Artigo 55º

N.ºs 2 e 3

Alterações PS

Favor: PSD, PS, CDS/PP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Abstenção: BE

Contra: PCP

Aprovado

Alterações PSD, CDS/PP

Prejudicado

N.º 4

Alterações PS

Favor: PS

Abstenção: BE

Contra: PSD, CDS/PP, PCP

Rejeitado

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, BE

Contra: PCP

Aprovado

N.º 5

Alterações PS

Favor: PSD, PS CDS/PP

Abstenção: BE

Contra: PCP

Aprovado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

Alterações PSD, CDS/PP

Prejudicado

É renumerado como artigo 59º.

Capítulo III

Epígrafe

Alterações PS

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP

Abstenção: BE

Aprovado

Artigo 56-Aº

Alterações PS

Favor: PS

Contra: PSD, CDS/PP, PCP

Abstenção: BE

Rejeitado

Artigo 57-Aº

Alterações PSD, CDS/PP

Favor: PSD, PS, CDS/PP, PCP

Abstenção: BE

Aprovado

É renumerado como artigo 62º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Artigos remanescentes da PPL 84/XII

Favor: PSD, CDS/PP

Abstenção: PS, PCP, BE

Aprovados e renumerados

Artigos do PJI 236/XII que não ficaram prejudicados

Favor: PS

Contra: PSD, CDS/PP

Abstenção: PCP, BE

Rejeitados

Palácio de São Bento, em 6 de março de 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Texto Final do Projeto de Lei n.º 236/XII e da Proposta de Lei n.º 84/XII

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.
- 2 - A presente lei aprova, ainda, a lei do TAD.

Artigo 2.º

Aprovação da lei do Tribunal Arbitral do Desporto

É aprovada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei do TAD, estabelecendo:

- a)* A natureza, a competência, a organização e os serviços do TAD; e
- b)* As regras dos processos de arbitragem e de mediação a submeter ao TAD.

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1 - A presente lei aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.
- 2 - A aplicação da presente lei aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes.
- 3 - As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia nos termos e para os efeitos do art.º 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2015, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto;
- b) O artigo 18.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro;
- c) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro;
- d) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a instalação do TAD.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

TÍTULO I

Natureza, competência, organização e serviços

Capítulo I

Natureza e competência

Artigo 1.º

Natureza e regime

- 1 - O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.
- 2 - O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que requeiram do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.
 - 3 - São receitas do Tribunal as custas processuais cobradas nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua atividade, nomeadamente as receitas provenientes dos serviços de consulta e de mediação previstos no presente diploma.
 - 4 - Incumbe ao Comité Olímpico de Portugal promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.

Artigo 2.º

Jurisdição e sede

O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal.

Artigo 3.º

Âmbito da jurisdição

No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.

Artigo 4.º

Arbitragem necessária

- 1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.
- 2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

forem aplicáveis.

- 3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de normas estatutária ou regulamentar.
- 4 - Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.
- 5 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Artigo 5.º

Arbitragem necessária em matéria de dopagem

Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.

Artigo 6.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV), sejam susceptíveis de decisão arbitral.

- 2 - A submissão ao TAD dos litígios referidos no número anterior pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo.

Artigo 7.º

Arbitragem voluntária em matéria laboral

- 1 - O disposto no artigo anterior é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento.
- 2 - De acordo com o definido no número anterior é atribuída ao TAD a competência arbitral das Comissões Arbitrais Paritárias, prevista na Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

Artigo 8.º

Natureza definitiva das decisões arbitrais

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD são insusceptíveis de recurso, considerando-se que a submissão do litígio ao Tribunal implica, no caso de arbitragem voluntária, a renúncia ao mesmo.
- 2 - São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:
 - a) Sancionem infracções disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;
 - b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.

- 3 - Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.
- 4 - São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas neste diploma.
- 5 - A ação de impugnação da decisão arbitral não afecta os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.

Capítulo II

Organização e funcionamento

Secção I

Composição e organização interna

Artigo 9.º

Composição

São elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o Presidente, o Vice-Presidente, os Árbitros, o Conselho Diretivo e o Secretariado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 10.º

Conselho de Arbitragem Desportiva

1. O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 11 membros, 10 dos quais assim designados:
 - a) Dois, pelo Comité Olímpico de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
 - b) Dois, pela Confederação do Desporto de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
 - c) Um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em jurista de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
 - d) Um, pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre atuais ou antigos magistrados;
 - e) Um, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre atuais ou antigos magistrados;
 - f) Um, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre atuais ou antigos magistrados;
 - g) Um, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;
 - h) Um, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do direito do desporto.
2. Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o Presidente do TAD.
3. Os membros do Conselho elegem, de entre si, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva, por maioria de votos.
4. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, podendo ser renovado por dois períodos idênticos.
5. Se ocorrer alguma vaga no Conselho, a mesma é preenchida nos termos do n.º 1, sendo o respetivo mandato completado pelo novo membro.
6. Os membros do Conselho não podem agir como árbitros em litígios submetidos à arbitragem do TAD, nem como advogados ou representantes de qualquer das partes em litígio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

7. Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho têm apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Presidente do TAD.

Artigo 11.º

Competência do Conselho de Arbitragem Desportiva

Compete designadamente ao Conselho de Arbitragem Desportiva:

- a) Estabelecer a lista de árbitros do TAD e designar os árbitros que a integram, nos termos do disposto no artigo 21.º, bem como designam os árbitros que integram a câmara de recurso;
- b) Acompanhar a atividade e o funcionamento do TAD, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes;
- c) Aprovar os regulamentos de processo e de custas processuais no âmbito da arbitragem voluntária, bem como dos serviços de mediação e consulta;
- d) Aprovar a lista de mediadores e de consultores do TAD e as respetivas alterações;
- e) Aprovar a tabela de vencimentos do pessoal do Tribunal;
- f) Aprovar o seu regimento, observado o disposto na presente lei;
- g) Promover o estudo e a difusão da arbitragem desportiva e a formação específica de árbitros, nomeadamente estabelecendo relações com outras instituições de arbitragem nacionais ou com instituições similares estrangeiras ou internacionais;
- h) Adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção dos direitos das partes e a independência dos árbitros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 12.º

Reuniões e deliberações

- 1 - O Conselho de Arbitragem Desportiva reúne ordinariamente uma vez por semestre e sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.
- 2 - As deliberações do Conselho de Arbitragem Desportiva são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o Presidente de voto de qualidade.
- 3 - As deliberações relativas às competências previstas nas alíneas a), c) e f) do artigo anterior carecem da aprovação de dois terços dos membros em efetividade de funções.
- 4 - É vedado a cada membro do Conselho de Arbitragem Desportiva participar em reuniões ou na tomada de deliberações sempre que:
 - a) A reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que uma das partes seja uma entidade de que o membro em causa é filiado ou associado, dirigente ou representante;
 - b) A reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que intervenha advogado pertencente ao mesmo escritório ou à mesma sociedade de advogados do membro em causa como árbitro, assessor ou representante de uma das partes;
 - c) Em geral, a reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que uma das partes tenha com o membro em causa relação que seria motivo de escusa ou suspeição para intervir como árbitro na arbitragem, o que será apreciado e decidido pelo próprio Conselho de Arbitragem Desportiva.

Artigo 13.º

Presidência do Tribunal

- 1 - O Presidente e o Vice-Presidente do TAD são eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do TAD tem a duração de três anos, podendo ser renovado por dois períodos idênticos.

Artigo 14.º

Competência do Presidente do TAD

- 1 - Compete ao Presidente do TAD:

- a) Representar o Tribunal nas suas relações externas;
- b) Coordenar a atividade do Tribunal;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Diretivo;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

- 2 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 15.º

Conselho Diretivo

- 1 - O TAD tem um Conselho Diretivo constituído pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal, por dois Vogais e pelo Secretário-Geral.
- 2 - Um dos Vogais é eleito pelo plenário dos árbitros do TAD, de entre os seus membros, sendo o outro designado pelo Conselho Nacional do Desporto, tendo o respetivo mandato a duração de três anos e podendo ser renovado por dois períodos idênticos.
- 3 - O Secretário-Geral é designado pelo Presidente do Tribunal, ouvidos o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Diretivo, de entre licenciados ou mestres em Direito com qualificação e experiência adequadas ao exercício da função ou mediante solicitação ao Ministério da Justiça, em termos a definir, no quadro legal, pelo titular da respetiva pasta, de entre funcionários judiciais com a categoria de Secretário Judicial.
- 4 - Pelo exercício das respetivas funções, o Presidente do Tribunal tem direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Diretivo têm



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

Artigo 16.º

Competência do Conselho Diretivo

- 1 - Compete ao Conselho Diretivo superintender na gestão e administração do Tribunal.
- 2 - Compete ainda especificamente ao Conselho Diretivo:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva os regulamentos de processo, designadamente o previsto no artigo 60.º, os regulamentos de custas aplicáveis no domínio da jurisdição arbitral voluntária, da mediação e da consulta, os quais incluirão as tabelas de honorários dos árbitros, juristas designados para emitir pareceres, mediadores e consultores, e o regulamento do serviço de mediação;
 - b) Aprovar o regulamento do Secretariado e os regulamentos internos necessários ao funcionamento do Tribunal;
 - c) Aprovar o orçamento e as contas anuais do Tribunal.

Artigo 17.º

Reuniões e deliberações

- 1 - O Conselho Diretivo reúne ordinariamente uma vez por mês e sempre que convocado pelo Presidente do Tribunal.
- 2 - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o Presidente de voto de qualidade.

Artigo 18.º

Secretariado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - O Secretariado do TAD integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal.
- 2 - O Secretariado é dirigido pelo Secretário-Geral e tem a organização e composição que são definidas no respetivo regulamento.

Artigo 19.º

Câmara de recurso

- 1 - A câmara de recurso é constituída, além do Presidente, ou, em sua substituição, do Vice-Presidente do Tribunal, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.
- 2 - Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos oito árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação.
- 3 - A designação dos árbitros para a câmara de recurso fica dependente de aceitação dos próprios, a qual implica o compromisso da disponibilidade da sua intervenção em qualquer recurso que suba à mesma câmara, salvo o caso de impedimento ou recusa ou de outro motivo específico que impossibilite essa intervenção, reconhecido pelo Presidente do Tribunal.

Secção II

Estatuto dos árbitros

Artigo 20.º

Lista e requisitos dos árbitros

- 1 - O TAD é integrado, no máximo, por 40 árbitros, constantes de uma lista estabelecida nos termos do artigo seguinte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 - Podem integrar a lista de árbitros prevista no número anterior, juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, a qual é aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.
- 3 - Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
- 4 - Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo da liberdade de escolha das partes.
- 5 - Os árbitros devem ser independentes e imparciais.
- 6 - Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.

Artigo 21.º

Estabelecimento da lista de árbitros

- 1 - Em ordem ao estabelecimento da lista referida no artigo anterior devem ser apresentadas ao Conselho de Arbitragem Desportiva propostas de árbitros das quais devem constar:
 - a) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades olímpicas em cujo âmbito não se organizem competições desportivas profissionais;
 - b) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades não olímpicas;
 - c) Cinco árbitros designados pela Confederação do Desporto de Portugal;
 - d) Dois árbitros designados pelas federações em cujo âmbito se organizem competições desportivas profissionais;
 - e) Dois árbitros designados por cada uma das ligas que organizem as competições desportivas profissionais referidas na alínea anterior;
 - f) Um árbitro designado por cada uma das organizações socioprofissionais de praticantes, treinadores e árbitros e juizes das modalidades em que se disputam as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- competições referidas na alínea *d*), reconhecidas pelas federações respetivas;
- g*) Dois árbitros designados pela Comissão de Atletas Olímpicos;
 - h*) Dois árbitros designados pela Confederação Portuguesa das Associações dos Treinadores;
 - i*) Dois árbitros designados pelas associações representativas de outros agentes desportivos, reconhecidas pelas federações respetivas;
 - j*) Um árbitro designado pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo;
 - k*) Cinco árbitros escolhidos pela Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, de entre personalidades independentes das entidades referidas nas alíneas anteriores.
- 2 - As propostas referidas no número anterior deverão conter um número de nomes igual ao dobro do número de árbitros a incluir na correspondente lista.
- 3 - Os restantes membros da lista de árbitros, até ao limite previsto no artigo anterior, são designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, por livre escolha deste.
- 4 - O Conselho de Arbitragem pode recusar fundamentadamente a inclusão na lista de árbitros de qualquer das personalidades indicadas no n.º 1, caso em que haverá lugar a nova proposta, nos mesmos termos aí referidos.
- 5 - Pelo menos metade dos árbitros designados devem ser licenciados em Direito.

Artigo 22.º

Período de exercício

- 1 - Os árbitros são designados por um período de quatro anos, renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a todo o tempo, por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respetivos membros, excluir da respetiva lista qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício.
- 3 - No caso referido no número anterior, proceder-se-á à inclusão na lista de árbitros de um novo árbitro, designado nos termos do artigo anterior, para o quadriénio em curso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 23.º

Aceitação do encargo

- 1 - Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função.
- 2 - Cada árbitro designado deve, no prazo de 3 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou; se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entende-se que não aceita a designação.
- 3 - O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 24.º

Incompatibilidade com o exercício da advocacia

A integração na lista de árbitros do TAD implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.

Artigo 25.º

Fundamentos de recusa

- 1 - Nenhum árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do litígio, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.
- 2 - São designadamente motivos específicos de impedimento dos árbitros do TAD:
 - a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão em litígio;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no litígio.
- 3 - Quem for designado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade.
- 4 - O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.
- 5 - Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, sendo que uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 26.º

Processo de recusa

- 1 - A parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao Presidente do TAD, no prazo de 3 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do colégio arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo anterior.
- 2 - Se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o Presidente do TAD no prazo máximo de 5 dias, mediante ponderação das provas apresentadas, sendo sempre garantida a audição do árbitro, quando a invocação da causa do incidente não tenha sido da sua iniciativa, e ouvida a parte contrária, quando deduzido por uma das partes, decide sobre a recusa.
- 3 - A decisão do Presidente do TAD prevista no número anterior é insuscetível de recurso.

Artigo 27.º

Incapacitação ou inação de um árbitro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.
- 2 - Se um árbitro, por qualquer outra razão, não se desincumbir, em tempo razoável, das funções que lhe foram cometidas, as partes podem, de comum acordo, fazê-las cessar, sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro em causa.
- 3 - No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afetado por uma das situações referidas nos números anteriores, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do TAD que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insuscetível de recurso.
- 4 - Se, nos termos dos números anteriores ou do n.º 1 do artigo anterior, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que alegadamente se encontra numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas.

Secção III

Designação dos árbitros

Artigo 28.º

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem necessária

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal.
- 2 - Cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros.
- 3 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.

- 4 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
- 5 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 6 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 7 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.
- 8 - No caso de serem indicados contrainteressados, estes designam conjuntamente um árbitro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 29º

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem voluntária

- 1 - No âmbito da sua competência arbitral voluntária, a jurisdição do TAD é exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal.
- 2 - Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral, intervém um colégio de três árbitros.
- 3 - O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo, pelo Presidente do TAD.
- 4 - Intervindo um colégio de três árbitros, cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

árbitros.

- 5 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.
- 6 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
- 7 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 8 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 9 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 30.º

Designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso

À designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 28.º, não podendo fazer parte desta câmara, no âmbito do mesmo processo, qualquer elemento que tenha integrado o colégio arbitral em primeira instância.

Artigo 31.º

Nomeação de um árbitro substituto

- 1 - Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

árbitro substituído.

- 2 - Quando haja lugar à substituição de árbitro, o Presidente do TAD decide, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os atos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados.

Capítulo III

Serviços

Artigo 32.º

Serviço de mediação

Junto do TAD funciona um serviço de mediação.

Artigo 33.º

Serviço de consulta

- 1 - O TAD disponibiliza um serviço de consulta, o qual fica responsável pela emissão de pareceres não vinculativos respeitantes a questões jurídicas relacionadas com o desporto, a requerimento dos órgãos da administração pública do desporto, do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, das ligas profissionais e da Autoridade Antidopagem de Portugal, mediante o pagamento da taxa de consulta estabelecida no regulamento de custas.
- 2 - Quando for requerida a emissão de parecer nos termos do número anterior, o Presidente do TAD decide se a matéria em questão deve ser objeto de parecer e, em caso afirmativo, designa para a emissão de parecer um árbitro único ou um colégio de três árbitros da lista de árbitros definida no artigo 21.º, designa o respetivo árbitro presidente e formula discricionariamente as questões que deverão ser apreciadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 - Antes da emissão do parecer, podem ser solicitadas ao requerente informações adicionais por parte do árbitro único ou do árbitro presidente.
- 4 - O TAD publicita na respetiva página da Internet o parecer emitido ou um sumário do mesmo, salvo se a entidade que o tiver requerido a isso se opuser por escrito e de forma fundamentada, cabendo ao Presidente do TAD a decisão sobre a publicação.

TÍTULO II

Processo arbitral

Capítulo I

Disposições comuns

Artigo 34.º

Princípios fundamentais

Constituem princípios fundamentais do processo junto do TAD:

- a) As partes são tratadas com igualdade;
- b) O demandado é citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo, é garantida a estrita observância do princípio do contraditório;
- d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final;
- e) As partes devem agir de boa fé e observar os adequados deveres de cooperação;
- f) As decisões são objeto de publicidade, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 35.º

Idioma a usar no processo arbitral

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em todos os processos a decorrer no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TAD é usada a língua portuguesa.

- 2 - Os árbitros podem, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, competendo-lhes decidir se é ou não necessária a tradução dos mesmos.

Artigo 36.º

Da constituição do colégio arbitral

O colégio arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Artigo 37.º

Representação das partes

Junto do TAD, as partes devem fazer-se representar por advogado.

Artigo 38.º

Citações e notificações

- 1 - As citações e as notificações são efetuadas pelo Secretariado para a morada constante do requerimento inicial ou da contestação.
- 2 - As citações e as notificações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova da recepção, preferencialmente por carta registada ou entregue por protocolo.

Artigo 39.º

Contagem de prazos

- 1 - Todos os prazos fixados neste diploma são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais.
- 2 - A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 - Na falta de disposição especial ou de determinação do TAD, o prazo para a prática de qualquer ato é de 5 dias.
- 4 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto.

Artigo 40.º

Redução dos prazos do processo

- 1 - As partes podem acordar na redução dos prazos fixados neste diploma.
- 2 - Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o colégio arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.
- 3 - Em circunstâncias especiais e fundamentadas, o Presidente do TAD pode reduzir os prazos e procedimentos estabelecidos neste diploma, depois de ouvidas as partes e o colégio arbitral, se entretanto tiver sido constituído.

Artigo 41.º

Procedimento cautelar

- 1 - O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.
- 2 - No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD.
- 3 - No âmbito da arbitragem voluntária, o recurso ao TAD obsta a que as partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição.
- 4 - As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 5 - A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de 5 dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida.
- 6 - O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de 5 dias, após a recepção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.
- 7 - Compete ao Presidente do TAD a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.
- 8 - O deferimento de providência cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia, por parte do requerente, que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.
- 9 - Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

Artigo 42.º

Forma de apresentação das peças processuais e dos documentos

- 1 - As peças processuais são, em regra, apresentadas por via electrónica, através da página da Internet do TAD.
- 2 - Quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as peças processuais, bem como os documentos que os acompanhem, são apresentados em suporte de papel, devendo o original, destinado aos autos, ser acompanhado de tantas cópias quantas as contrapartes intervenientes no processo, acrescidas de uma cópia para cada um dos árbitros.

Artigo 43.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Meios de prova

- 1 - Pode ser produzida perante o TAD qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respetiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.
- 2 - Os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e bem assim da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.
- 3 - As testemunhas são apresentadas em julgamento pelas partes, podendo, no entanto, o colégio arbitral determinar a sua inquirição em data e local diferentes.
- 4 - Mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer das partes, pode o colégio arbitral fixar um prazo até 5 dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.
- 5 - O colégio arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
 - a) Recolher o depoimento pessoal das partes;
 - b) Ouvir terceiros;
 - c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d) Proceder a exames ou verificações diretas.
- 6 - O colégio arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.
- 7 - Quando solicitado por qualquer das partes, pode o colégio arbitral disponibilizar uma lista de peritos, constituída por pessoas de reconhecida idoneidade e mérito nas matérias da sua competência, sendo a respetiva designação e remuneração da exclusiva responsabilidade da parte interessada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 44.º

Deliberação do colégio arbitral

- 1 - A decisão arbitral é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
- 2 - No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao árbitro presidente.

Artigo 45.º

Responsabilidade dos árbitros

Os árbitros que obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 58.º respondem pelos danos causados.

Artigo 46.º

Decisão arbitral

A decisão final do colégio arbitral é reduzida a escrito e dela constarão:

- a) A identificação das partes e, caso existam, dos contrainteressados;
- b) A referência à competência do TAD;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;
- d) A menção do objeto do litígio;
- e) A fundamentação de facto e de direito;
- f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão for proferida;
- g) A assinatura do árbitro presidente ou do árbitro único;
- h) A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 47.º

Interpretação e correção da decisão

- 1 - Qualquer das partes pode requerer ao colégio arbitral, no prazo de 3 dias após a respetiva notificação:
 - a) A retificação de erros materiais contidos na decisão;
 - b) A nulidade da decisão por não conter alguns dos elementos referidos no artigo anterior ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;
 - c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.
- 2 - Apresentado o requerimento, o árbitro presidente ou o árbitro único mandam ouvir a contraparte e, sendo o caso, os contrainteressados, para se pronunciarem no prazo de 3 dias, após o que o colégio arbitral decide no prazo de 5 dias.

Artigo 48.º

Impugnação da decisão arbitral

A ação para impugnação da decisão arbitral, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, deve ser intentada no prazo de 15 dias a contar da notificação da mesma decisão, ou da que venha a ser proferida nos termos do artigo anterior.

Artigo 49.º

Caso julgado e força executiva

- 1 - A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ou impugnação.
- 2 - A decisão arbitral tem, nos termos da lei, a mesma força executiva que uma sentença judicial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 50.º

Depósito da decisão, arquivo e publicação

- 1 - O original da decisão arbitral é depositado no Secretariado do TAD, não havendo lugar a qualquer outro depósito da mesma.
- 2 - O Secretariado organiza e mantém o arquivo dos processos que correrem termos junto do TAD.
- 3 - O TAD publicita na respetiva página da Internet a decisão arbitral, um sumário da mesma e/ou um comunicado de imprensa a descrever os resultados do processo, salvo se qualquer das partes a isso se opuser.

Artigo 51.º

Comunicação da decisão

- 1 - Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o Secretariado deve comunicar a decisão à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que se seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerido a sua apreciação ao Tribunal Constitucional ou seja recusada a aplicação de norma constante de ato legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou aquela seja aplicada em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a que questão pelo Tribunal Constitucional.

Capítulo II

Processo de jurisdição arbitral necessário



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 52.º

Legitimidade

- 1 - Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.
- 2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, que haja ficado vencido.

Artigo 53.º

Efeito da ação

- 1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.
- 2 - No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.

Artigo 54.º

Início do processo

- 1 - A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a recepção do mesmo no Secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos em que esta se encontra prevista na lei processual civil.
- 2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma decisão jurisdicional federativa ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão pelo requerente.

- 3 - O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do requerente e do demandado e dos eventuais contrainteressados, bem como a indicação das respetivas moradas;
 - b) A indicação da morada em o requerente deve ser notificado;
 - c) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;
 - d) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;
 - e) A indicação do valor da causa;
 - f) A designação do árbitro.
- 4 - O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de 3 dias.
- 5 - O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.

Artigo 55.º

Contestação

- 1 - Recebido o requerimento, é citado o demandado para, em 10 dias, contestar e apresentar provas, não havendo lugar a pedido reconvenicional.
- 2 - A contestação deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação completa e a morada em que deve ser notificado;
 - b) A exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do requerente;
 - c) Os elementos probatórios dos factos alegados;
 - d) A indicação dos eventuais contrainteressados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- e) A designação do árbitro.
- 3 - Com a contestação deve o demandado promover o pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela ter-se por não apresentada.
 - 4 - A falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 56.º

Formalidades subsequentes

- 1 - Recebida a contestação é citado o demandante o qual pode, querendo, responder, no prazo de 10 dias, apenas à matéria de exceção.
- 2 - São ainda citados os eventuais concontrainteresados para designarem árbitro e, querendo, pronunciarem-se sobre o que tiverem por conveniente, no prazo de 10 dias, devendo ser-lhes dado a conhecer o requerimento inicial, a contestação e os documentos que os acompanhem.
- 3 - Com a pronúncia, o concontrainteresado procede ao pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela não ser admitida.
- 4 - A falta de pronúncia dos concontrainteresados não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 57.º

Instrução, alegações, junção de pareceres e encerramento do debate

- 1 - Apresentadas as peças processuais são as partes notificadas para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações.
- 2 - A instrução do processo tem por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa.
- 3 - Finda a produção de prova são as partes convidadas a apresentarem as alegações orais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 4 - Se as partes acordarem na apresentação de alegações escritas devem as mesmas, no prazo de 10 dias, proceder à respectiva apresentação.
- 5 - Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.
- 6 - Decorridos os atos previstos nos números anteriores e efetuadas quaisquer diligências que sejam determinadas pelo colégio arbitral, este declara encerrado o debate.

Artigo 58.º

Prazos para a decisão e sua notificação

- 1 - A decisão final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da data do encerramento do debate, devendo este ser conjunto, de facto e de direito.
- 2 - O árbitro presidente do colégio tem voto de qualidade.
- 3 - O Presidente do TAD, a pedido fundamentado do colégio arbitral e depois de ouvidas as partes, pode prorrogar o prazo previsto no n.º 1.
- 4 - Nos casos em que se revele uma especial urgência na decisão, e após o encerramento do debate, o colégio arbitral pode proferir e comunicar a parte dispositiva da sua decisão, devendo a fundamentação da mesma ser comunicada no prazo limite estabelecido no n.º 1, sendo que, neste caso, a decisão produzirá os seus efeitos na data da comunicação às partes, mas o prazo para eventual recurso ou impugnação só começa a contar da data da comunicação da fundamentação.
- 5 - Proferida a decisão, as partes são, de imediato, dela notificadas, através de remessa da respetiva cópia pelo Secretariado do TAD.

Artigo 59.º

Recurso da decisão do Tribunal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - O recurso previsto no n.º 2 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação.
- 2 - Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao Presidente do TAD, para que se pronuncie, no prazo de 3 dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.
- 3 - Da decisão do Presidente do TAD que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de 3 dias, para uma conferência de três juizes da Câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de 3 dias.
- 4 - Se o recurso for admitido e dever seguir, o Presidente do TAD promoverá a designação, no prazo de 3 dias e por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.
- 5 - Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias

Capítulo III

Processo de jurisdição arbitral voluntária

Artigo 60.º

Regulamento processual

Para além do disposto no presente diploma, e observados os seus princípios, bem como os da LAV que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no TAD são definidas em Regulamento de Processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 61.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que não esteja previsto neste Título e não contrarie os princípios do mesmo diploma, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.

Artigo 62.º

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Ao processo de arbitragem necessária é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de acesso ao direito e aos tribunais.

TÍTULO III

Processo de mediação

Artigo 63.º

Natureza da mediação

A mediação no âmbito do TAD constitui um processo voluntário e informal de resolução de litígios ligados ao desporto, baseado numa convenção de mediação e desenvolvido sob a direção de um mediador do TAD.

Artigo 64.º

Convenção de mediação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A convenção de mediação é um acordo entre as partes, em que estas aceitam submeter à mediação qualquer litígio ligado ao desporto, já existente, ou que possa vir a surgir entre si, através de cláusula expressa inserida num contrato ou sob a forma de documento autónomo.

Artigo 65.º

Âmbito de aplicação

A mediação não é aplicável à resolução de litígios sujeitos à autoridade dos órgãos disciplinares desportivos, nem a litígios relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto.

Artigo 66.º

Regras

A convenção de mediação pode estabelecer as regras do processo a adoptar ou remeter para o regulamento de mediação do TAD.

Artigo 67.º

Requerimento

- 1 - A iniciativa do processo de mediação cabe a qualquer das partes interessadas na resolução do litígio, através de requerimento dirigido ao Presidente do TAD, com cópia para a outra parte.
- 2 - O requerimento de mediação deve conter a identificação das partes e dos seus representantes, uma cópia da convenção ou cláusula de mediação, quando exista, e uma breve descrição do objeto do litígio.
- 3 - Em simultâneo com a entrega do requerimento de mediação deve ser paga a taxa de mediação estabelecida no regulamento de custas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 4 - O Secretariado do TAD comunica à outra parte a data de início do processo de mediação e o prazo fixado para o pagamento da taxa de mediação.

Artigo 68.º

Nomeação de mediador

- 1 - Recebido o requerimento de mediação, o Secretariado do TAD comunica a ambas as partes a lista de mediadores.
- 2 - As partes dispõem do prazo de 15 dias para escolherem de comum acordo o mediador, o qual, na falta de acordo, é designado pelo Presidente do TAD.
- 3 - O mediador escolhido, ou nomeado, deve declarar a sua independência relativamente às partes em litígio e revelar quaisquer circunstâncias susceptíveis de comprometer a sua independência, sendo as partes informadas pelo Secretariado do TAD.

Artigo 69.º

Representação

- 1 - As partes podem fazer-se representar por terceiros com poderes para tomar decisões sobre o objeto do litígio ou serem assistidas por conselheiros ou peritos nas suas reuniões com o mediador.
- 2 - A parte representada deve informar antecipadamente a outra parte e o Secretariado do TAD da identidade do seu representante.

Artigo 70.º

Processo

- 1 - O processo de mediação decorre segundo as regras definidas pelas partes ou, na falta de acordo, conforme for decidido pelo mediador.
- 2 - O mediador fixa a forma e os prazos em que cada parte submete ao mediador e à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

outra parte um resumo do litígio contendo os elementos seguintes:

- a) Uma breve descrição dos factos e das regras de direito aplicáveis ao litígio;
 - b) Uma súmula das questões submetidas ao mediador tendo em vista a solução do litígio;
 - c) Uma cópia da convenção, ou cláusula, de mediação.
- 3 - Ambas as partes estão obrigadas ao dever de cooperação com o mediador e a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao livre cumprimento do seu mandato.
- 4 - O mediador pode reunir com ambas as partes, ou com cada uma separadamente, se o julgar necessário.

Artigo 71.º

Ação do mediador

- 1 - O mediador, tendo em vista a regulação do litígio, deverá seleccionar as questões de mérito a resolver, facilitar a discussão entre as partes e fazer sugestões ou apresentar propostas de solução.
- 2 - O mediador deve, na sua atuação, respeitar as regras da equidade e da boa fé, não podendo impor ou coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio.

Artigo 72.º

Confidencialidade

- 1 - O mediador, as partes e seus representantes ou conselheiros, ou qualquer pessoa que assista às reuniões de mediação, estão obrigados ao dever de confidencialidade.
- 2 - Qualquer informação recebida de uma parte não pode ser revelada pelo mediador à outra parte sem o consentimento daquela e os documentos recebidos devem ser restituídos à parte que os forneceu, no fim da mediação, sem ser retida qualquer cópia.
- 3 - As partes obrigam-se a não invocar em eventual processo arbitral ou judicial, quaisquer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

opiniões, sugestões ou propostas do mediador.

Artigo 73.º

Extinção

- 1 - Qualquer das partes ou o mediador podem, a todo o tempo, pôr termo à mediação.
- 2 - O processo de mediação extingue-se:
 - a) Pela assinatura de termo de transação entre as partes;
 - b) Por declaração escrita do mediador, quando entenda que a mediação não é susceptível de resolver o litígio;
 - c) Por declaração escrita de uma das partes, ou de ambas, considerando o processo de mediação terminado.

Artigo 74.º

Termo de transação

- 1 - O termo de transação é redigido pelo mediador e assinado por este e pelas partes, a quem serão entregues cópias autenticadas pelo Secretariado do TAD.
- 2 - Em caso de incumprimento da transação, qualquer das partes pode obter a sua execução através de uma instância arbitral ou judiciária.

Artigo 75.º

Fim da mediação

- 1 - As partes podem recorrer à arbitragem se o litígio não for resolvido pela via da mediação, desde que exista entre elas uma convenção ou cláusula de arbitragem.
- 2 - O mediador, no caso de insucesso da mediação, não pode aceitar a sua nomeação como árbitro em processo de arbitragem relativo ao mesmo litígio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TÍTULO IV

Das custas processuais no âmbito da arbitragem necessária

Artigo 76.º

Conceito de custas

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Artigo 77.º

Taxa de arbitragem

- 1 - O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
- 2 - A taxa de arbitragem é reduzida a 95 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.
- 3 - A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação e com a pronúncia dos contrainteressados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 4 - A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo TAD.
- 5 - A conta final é enviada às partes após a notificação da decisão, devendo cada uma, quando for o caso, proceder ao pagamento das quantias que acrescem à taxa previamente paga, no prazo no prazo de 10 dias a contar da respectiva notificação.
- 6 - As custas de parte são pagas directamente pela parte vencida à parte vencedora.

Artigo 78.º

Devolução da taxa de arbitragem

Cessando o procedimento por qualquer motivo antes de ser constituído o colégio arbitral, as partes são reembolsadas da taxa de arbitragem paga, deduzindo-se um valor para efeito da cobrança de encargos e de processamento, a fixar pelo Presidente do TAD.

Artigo 79.º

Taxa de justiça de atos avulsos

A fixação de taxas relativas a atos avulsos é efectuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

Artigo 80.º

Aplicação subsidiária

São de aplicação subsidiária:

- a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil;
- b) O Regulamento das Custas Processuais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Palácio de São Bento, em 6 de março de 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

(Fernando Negrão)

1



Grupo Parlamentar
**PARTIDO
SOCIALISTA**

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

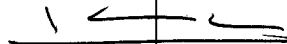
Artigo 1.º

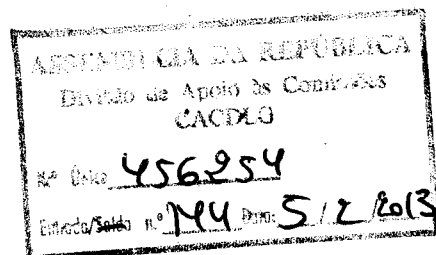
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Sem prejuízo do disposto no nº 1, incumbe ao departamento governamental responsável pela área do desporto promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,


Isabel Moreira



17:13



Grupo Parlamentar
**PARTIDO
SOCIALISTA**

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 2.º

Sede e âmbito territorial de jurisdição

O Tribunal Arbitral do Desporto tem a sua sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

Paulo Noronha

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

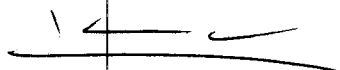
Artigo 4.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Quando, nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar, estejam previstos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos actos ou omissões referidos no nº 1, o acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto só é admissível depois de esgotados esses meios, e em via de recurso das correspondentes decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas.
4. Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional competente, não haja sido proferida no prazo de 15 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo.
5. [...]

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Isabel Moreira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

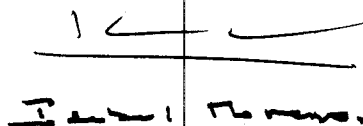
Artigo 5.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. Além dos interessados, tem legitimidade para a impugnação prevista no número anterior a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), qualquer que seja o conteúdo da deliberação impugnada.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Rui Gomes

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

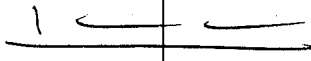
Artigo 9.º

Organização e composição

São elementos integrantes da organização e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto o Conselho de Arbitragem Desportiva, os Árbitros, o Conselho Directivo e o Secretariado.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



José Pereira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

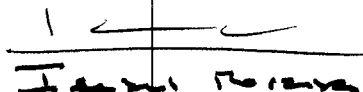
Artigo 10.º

Conselho de Arbitragem Desportiva

1. O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 10 membros, 9 dos quais assim designados:
 - a) Dois, pelo Governo, mediante despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela área do desporto, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;
 - b) Três, pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público, um por cada um, de entre actuais ou antigos magistrados dos respectivos tribunais supremos ou procuradores-gerais da República adjuntos;
 - c) Dois, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados com mais de vinte anos de exercício profissional;
 - d) Um, pelo Comité Olímpico de Portugal, e um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto.
2. Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.
3. Os membros do Conselho elegem, de entre si, o Presidente e o Vice-Presidente.
4. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos e é renovável.
5. Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho terão apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,


João Pereira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 11.º

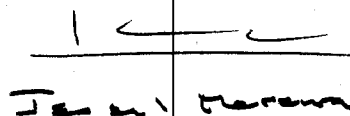
[...]

[...]

- a) Estabelecer a lista de árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos do disposto no artigo 15º, e designar os árbitros que integram a câmara de recurso;
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) Pelo exercício das suas funções, os Membros do Conselho terão apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



João Pereira



Grupo Parlamentar
**PARTIDO
SOCIALISTA**

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO


Artigo 13.º

[...]

1. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto serão eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.
2. [...]

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



João Luís Rodrigues

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

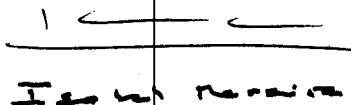
Artigo 15.º

[...]

1. [...]
2. Um dos vogais será eleito pelo plenário dos árbitros do Tribunal, de entre os seus membros, sendo o outro designado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta do Conselho Nacional do Desporto. O respectivo mandato tem a duração de três anos e é renovável.
3. [...]
4. Pelo exercício das respectivas funções, o Presidente do Tribunal tem direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Directivo têm direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



João Luís Pereira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

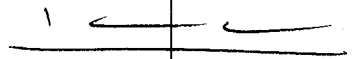
Artigo 16.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Aprovar a lista de mediadores do Tribunal Arbitral do Desporto e as respectivas alterações;
 - d) [anterior alínea c)].

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,


João Luís Rodrigues

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO


Artigo 19.º

Árbitros

1. O Tribunal Arbitral do Desporto é integrado, no mínimo, por 40 árbitros, constantes de uma lista estabelecida nos termos do artigo seguinte.
2. Podem integrar a lista de árbitros prevista no número anterior, juristas de reconhecida idoneidade e mérito, com pelo menos 15 anos de comprovada experiência profissional, no exercício da magistratura, da docência no ensino superior, da advocacia ou de outra actividade jurídica, de natureza pública ou privada.
3. É circunstância impeditiva da integração na lista de árbitros prevista no nº 1 o exercício, actual ou nos últimos dois anos, de quaisquer funções nos órgãos sociais das federações e outras entidades desportivas e das ligas profissionais ou de clubes, associações ou sociedades anónimas desportivas.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Isabel Morais

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 25.º

Substituição de árbitro

1. No âmbito da sua competência arbitral necessária a jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto é exercida por um colégio de três árbitros, constantes da lista do Tribunal, e, sendo o caso, pela câmara de recurso.
2. Os árbitros que integram cada colégio serão designados por sorteio, devendo o árbitro presidente sair de entre os referidos no nº 4 do artigo 25-A.
3. A câmara de recurso é constituída, além do Presidente, ou, em sua substituição, do Vice-Presidente do Tribunal, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.
4. Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos oito árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação.
5. A designação dos árbitros para a câmara de recurso fica dependente de aceitação dos próprios, a qual implica o compromisso da disponibilidade da sua intervenção em qualquer recurso que suba à mesma câmara, salvo o caso de impedimento ou recusa ou de outro motivo específico que impossibilite essa intervenção, reconhecido pelo Presidente do Tribunal.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,


João Pereira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

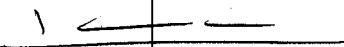
Artigo 25.º-A

Estabelecimento da lista de árbitros

1. Três quartos dos árbitros constantes da lista referida no artigo anterior serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva com base em propostas de árbitros apresentadas pelo Comité Olímpico de Portugal, pelas federações desportivas, pelas ligas que organizem competições desportivas profissionais e pelas entidades representativas dos diferentes agentes desportivos.
2. As propostas referidas no número anterior deverão conter um número de nomes igual ao dobro do número de árbitros a incluir na correspondente lista.
3. O procedimento a seguir em ordem à apresentação das propostas de árbitros pelas entidades referidas no número anterior e a distribuição entre estas, segundo o critério da sua representatividade, do número de candidatos a apresentar por cada uma delas serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ouvido o Conselho Nacional do Desporto.
4. Os restantes árbitros, para além dos referidos no nº 1, serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva por livre escolha deste.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,


João Luís Pereira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

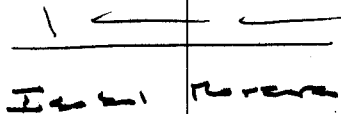
Artigo 25.º-B

Período de exercício.

1. Os árbitros são designados por um período de quatro anos, renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a todo o tempo, por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respectivos membros, excluir da respectiva lista qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício, e deverá fazê-lo quando ocorra qualquer das situações previstas no nº 3 do artigo 19º.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



João Pereira



Grupo Parlamentar
**PARTIDO
SOCIALISTA**

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 25.º-C

Incompatibilidade com o exercício da advocacia

A integração na lista de árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

João Pereira



Grupo Parlamentar
**PARTIDO
SOCIALISTA**

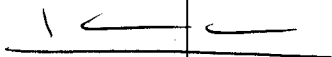
PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 27.º
Eliminar.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,


Isabel Pereira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

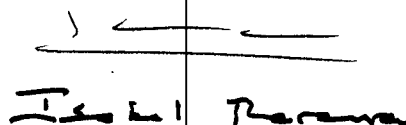
Artigo 27.º-A

Aceitação do encargo arbitral

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 25º, nenhum dos árbitros constantes da lista pode ser obrigado a funcionar como árbitro num litígio concreto, mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.
2. A aceitação do encargo arbitral deverá constar de declaração expressa do árbitro designado, a apresentar ao Presidente do Tribunal no prazo máximo de três dias subsequentes à recepção da comunicação da designação, a qual deve conter a indicação de que se não considera impedido de intervir na arbitragem, mas, bem assim, de quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente originar dúvidas a tal respeito.
 - a) O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício das suas funções responde pelos danos a que der causa.
 - b) Sempre que algum árbitro constante da lista preveja ficar temporariamente impedido, por qualquer razão, para o exercício das suas funções, deve comunicar de imediato tal facto ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, referindo o motivo e o período de impossibilidade, de forma a não ser designado.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Isabel Pereira



Grupo Parlamentar
**PARTIDO
SOCIALISTA**

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 40.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Não é admissível voto de vencido.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

Isabel Pereira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

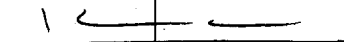
Artigo 48.º

[...]

1. Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no Tribunal Arbitral do Desporto quem alegue ser titular de um interesse pessoal e directo na definição da situação material controvertida.
2. [...]

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



José Carlos Taveira

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

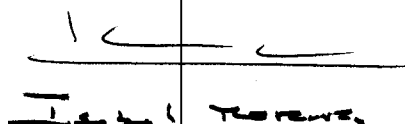
Artigo 55.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, para que se pronuncie, no prazo de 3 dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.
3. Da decisão do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de 3 dias, para uma conferência de três juízes da Câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de 3 dias.
4. Se o recurso for admitido e dever seguir, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto promoverá a designação, por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.
5. Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



[Handwritten signature]

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII
“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

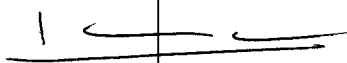
Artigo 56.º-A

Garantia de custas e encargos

Não pode requerer a arbitragem do Tribunal Arbitral do Desporto, nem intervir em processos nele pendentes, quem tiver custas ou encargos em dívida ao mesmo Tribunal.

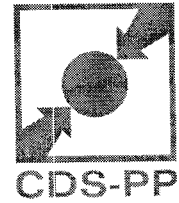
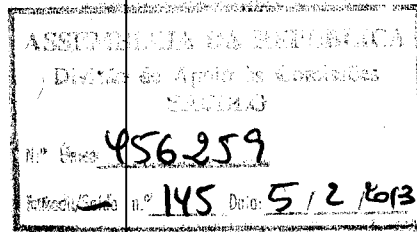
Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Isabel Moreira.

2



82cc

17:39

PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII/1ª (GOV) – Cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e aprova a lei do TAD

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Anexo

(...)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Artigo 4.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos **jurisdicionais** das federações desportivas, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de normas estatutária ou regulamentar.

4 - Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão

Distribuído às 18:04 do 5-2-2013

Handwritten signature/initials.



GRUPO PARLAMENTAR



jurisdicional federativo não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, **caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.**

5 - (...).

Artigo 5.º

(...)

Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da **Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto**, que aprova a lei antidopagem no desporto.

(...)

Capítulo II

Organização e funcionamento

(...)

Artigo 10.º

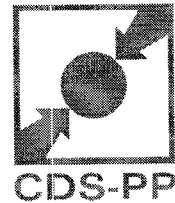
(...)

1 - O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 11 membros, 10 dos quais assim designados:

a) Dois, pelo Comité Olímpico de Portugal, devendo a designação



GRUPO PARLAMENTAR



- recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
- b) Dois, pela Confederação do Desporto de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;**
 - c) Um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em jurista de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;**
 - d) Um, pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre atuais ou antigos magistrados;**
 - e) Um, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre atuais ou antigos magistrados;**
 - f) Um, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre atuais ou antigos magistrados;**
 - g) Um, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;**
 - h) Um, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do direito do desporto.**
- 2 - Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o Presidente do TAD.**
- 3 - Os membros do Conselho elegem, de entre si, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva, por maioria de votos.**
- 4 - (atual n.º 2).**
- 5 - (atual n.º 3).**



GRUPO PARLAMENTAR



6 - (atual n.º 4).

7 - Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho têm apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Presidente do **TAD**.

Artigo 11.º

(...)

(...):

a) Estabelecer a lista de árbitros do TAD e designar os árbitros que a integram, nos termos do disposto no artigo 19.º-A, bem como designar os árbitros que integram a câmara de recurso;

b) Acompanhar a atividade e o funcionamento do **TAD**, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes;

c) (Atual alínea b);

d) (Atual alínea c);

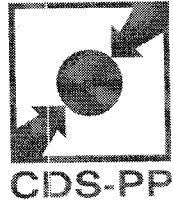
e) (Atual alínea d);

f) (Atual alínea e);

g) (Atual alínea f);



GRUPO PARLAMENTAR



h) (Atual alínea g).

Artigo 12.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - As deliberações relativas às competências previstas nas alíneas **a), c) e f)** do artigo anterior carecem da aprovação de dois terços dos membros em efetividade de funções.

4 - (...).

Artigo 13.º

(...)

1 - O Presidente e o Vice-Presidente do TAD são **eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.**

2 - (...).

(...)

Artigo 15.º

(...)

1 - (...).



GRUPO PARLAMENTAR



2 - **Um dos Vogais é eleito pelo plenário dos árbitros do TAD, de entre os seus membros, sendo o outro designado** pelo Conselho Nacional do Desporto, tendo o respetivo mandato a duração de três anos e podendo ser renovado por dois períodos idênticos.

3 - (...).

4 - Pelo exercício das respetivas funções, o Presidente do Tribunal tem direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Diretivo têm direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo **Conselho de Arbitragem Desportiva.**

(...)

Artigo 19.º

Lista e requisitos dos árbitros

1 - **O TAD é integrado, no máximo, por 40 árbitros, constantes de uma lista estabelecida nos termos do artigo seguinte.**

2 - **Podem integrar a lista de árbitros prevista no número anterior, juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, a qual é aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.**

3 - (Atual n.º 1).

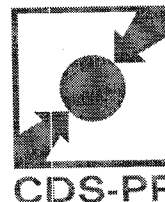
4 - (Atual n.º 2).

5 - (Atual n.º 3).

6
AR PR



GRUPO PARLAMENTAR



6 - (atual n.º 4).

(...)

Artigo 29.º

(...)

1 - (...).

2 - Quando for requerida a emissão de parecer nos termos do número anterior, o Presidente do TAD decide se a matéria em questão deve ser objeto de parecer e, em caso afirmativo, designa para a emissão de parecer **um árbitro único ou um colégio de três árbitros da lista de árbitros definida no artigo 19.º-A, designa o respetivo árbitro presidente e formula discricionariamente as questões que deverão ser apreciadas.**

3 - Antes da emissão do parecer, podem ser solicitadas ao requerente informações adicionais por parte do **árbitro único ou do árbitro presidente.**

4 - (...).

(...)

Artigo 30.º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) Em todas as fases do processo, é garantida a **estrita** observância do princípio do contraditório;

d) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



e) (...);

f) (...).

(...)

Artigo 32.º

Da constituição do **colégio arbitral**

O **colégio** arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

(...)

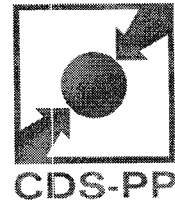
Artigo 37.º

(...)

- 1 - O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar apenas sujeito ao regime previsto no presente artigo.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - Compete ao **Presidente do TAD** a decisão sobre o pedido de aplicação



GRUPO PARLAMENTAR



de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.

8 - (...).

9 - (...).

(...)

Artigo 48.º

(...)

1 - (...).

2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão **jurisdicional** federativo ou de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, que haja ficado vencido.

Artigo 49.º

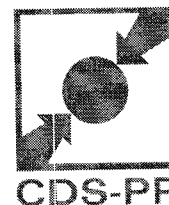
(...)

1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão **jurisdicional** federativo ou de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º.

2 - (...).



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 50.º

(...)

1 - (...).

2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma decisão **jurisdicional** federativa, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão pelo requerente.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 55.º

(...)

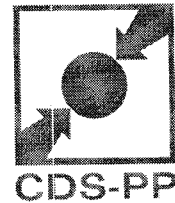
1 - (Anterior corpo do artigo).

2 - **Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao Presidente do TAD, para que se pronuncie, no prazo de 3 dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.**

3 - **Da decisão do Presidente do TAD que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de 3 dias, para uma conferência de três juízes da câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá**



GRUPO PARLAMENTAR



decidir a reclamação igualmente no prazo de 3 dias.

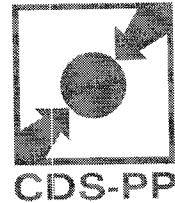
- 4 - Se o recurso for admitido e dever seguir, o Presidente do TAD promoverá a designação, no prazo de 3 dias e por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.**
- 5 - Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias.**

Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII/1ª (GOV) – Cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e aprova a lei do TAD

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia nos termos e para os efeitos do art.º 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até julho de 2015, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.

(...)

Anexo

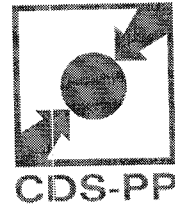
(...)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(...)



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 18.º-A

Câmara de recurso

- 1 - A câmara de recurso é constituída, além do Presidente, ou, em sua substituição, do Vice-Presidente do Tribunal, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.
- 2 - Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos oito árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação.
- 3 - A designação dos árbitros para a câmara de recurso fica dependente de aceitação dos próprios, a qual implica o compromisso da disponibilidade da sua intervenção em qualquer recurso que suba à mesma câmara, salvo o caso de impedimento ou recusa ou de outro motivo específico que impossibilite essa intervenção, reconhecido pelo Presidente do Tribunal.

(...)

Artigo 19.º-A

Estabelecimento da lista de árbitros

- 1 - Em ordem ao estabelecimento da lista referida no artigo anterior devem ser apresentadas ao Conselho de Arbitragem Desportiva propostas de árbitros das quais devem constar:
 - a) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades olímpicas não profissionais;
 - b) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de

- modalidades não olímpicas;
- c) Cinco árbitros designados pela Confederação do Desporto de Portugal;
 - d) Dois árbitros designados pelas federações em cujo âmbito se organizem competições desportivas profissionais;
 - e) Dois árbitros designados por cada uma das ligas que organizem as competições desportivas profissionais referidas na alínea anterior;
 - f) Um árbitro designado por cada uma das organizações socioprofissionais de praticantes, treinadores e árbitros e juizes das modalidades em que se disputam as competições referidas na alínea d), reconhecidas pelas federações respetivas;
 - g) Dois árbitros designados pela Comissão de Atletas Olímpicos;
 - h) Dois árbitros designados pela Confederação Portuguesa das Associações dos Treinadores;
 - i) Dois árbitros designados pelas associações representativas de outros agentes desportivos, reconhecidas pelas federações respetivas;
 - j) Um árbitro designado pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo;
 - k) Cinco árbitros escolhidos pela Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, de entre personalidades independentes das entidades referidas nas alíneas anteriores.
- 2 - As propostas referidas no número anterior deverão conter um número de nomes igual ao dobro do número de árbitros a incluir na correspondente lista.
- 3 - Os restantes membros da lista de árbitros, até ao limite previsto no artigo anterior, são designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, por livre



GRUPO PARLAMENTAR



escolha deste.

- 4 - O Conselho de Arbitragem pode recusar fundamentadamente a inclusão na lista de árbitros de qualquer das personalidades indicadas no n.º 1, caso em que haverá lugar a nova proposta, nos mesmos termos aí referidos.
- 5 - Pelo menos metade dos árbitros designados devem ser licenciados em Direito.

Artigo 19.º-B

Período de exercício

- 1 - Os árbitros são designados por um período de quatro anos, renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a todo o tempo, por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respectivos membros, excluir da respetiva lista qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício.
- 3 - No caso referido no número anterior, proceder-se-á à inclusão na lista de árbitros de um novo árbitro, designado nos termos do artigo anterior, para o quadriénio em curso.

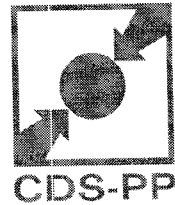
(...)

Artigo 20.º-A

Incompatibilidade com o exercício da advocacia



GRUPO PARLAMENTAR



A integração na lista de árbitros do TAD implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.

(...)

Secção III

Designação dos árbitros

Artigo 23.º-A

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem necessária

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal.
- 2 - Cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros.
- 3 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.
- 4 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.



GRUPO PARLAMENTAR



- 5 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 6 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 7 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.
- 8 - No caso de serem indicados contrainteressados, estes designam conjuntamente um árbitro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 23.º-B

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem voluntária

- 1 - No âmbito da sua competência arbitral voluntária, a jurisdição do TAD é exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal.
- 2 - Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral, intervém um colégio de três árbitros.
- 3 - O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo,



GRUPO PARLAMENTAR



pelo Presidente do TAD.

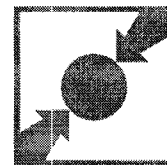
- 4 - Intervindo um colégio de três árbitros, cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros.
- 5 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.
- 6 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
- 7 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 8 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 9 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 23.º-C

7
AK JK



GRUPO PARLAMENTAR



Designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso

À designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 23.º-A, não podendo fazer parte desta câmara, no âmbito do mesmo processo, qualquer elemento que tenha integrado o colégio arbitral em primeira instância.

(...)

Artigo 57.º-A

Acesso ao Direito e aos Tribunais

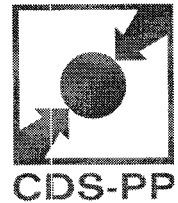
Ao processo de arbitragem necessária é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de acesso ao direito e aos tribunais.

Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII/1ª (GOV) – Cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e aprova a lei do TAD

PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

Anexo

(...)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Artigo 25.º

(...)

Eliminado

Artigo 26.º

(...)

Eliminado

Artigo 27.º

(...)

Eliminado



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,